

## PARECER N° , DE 2018

SF/18188.63064-31

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, com o objetivo de assegurar celeridade na realização de procedimentos indicados no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 192, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem o objetivo de instituir medidas para promover celeridade, previsibilidade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A matéria é composta por quatro artigos. O art. 1º acrescenta um inciso XXII ao art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem implementar ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do SUS.

O art. 2º adiciona um Capítulo IX à LOS, intitulado “Da Celeridade e Transparência”, constituído por três novos artigos: arts. 19-V, 19-W e 19-X.

O art. 19-V estabelece que os pacientes com encaminhamentos para a realização de procedimentos no SUS deverão receber protocolo contendo as seguintes informações: datas da solicitação e de realização do procedimento indicado, bem como a descrição clínica que possibilite a regulação e alocação desse encaminhamento, segundo os protocolos existentes. O art. 19-W assenta que serão estabelecidos prazos máximos para a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

O art. 19-X adicionado determina que a publicidade das filas de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos será assegurada mediante sua divulgação em sítio eletrônico e em canais de atendimento telefônico ou presencial, respeitados o sigilo médico e a intimidade da pessoa. Seu § 1º elenca, em sete incisos, informações das filas que deverão ser apresentadas ao público: números dos protocolos e iniciais dos nomes dos pacientes; datas e locais da solicitação e de realização da consulta, exame ou procedimento em saúde; para cada procedimento ofertado pelo SUS, a média de vagas ofertadas por mês, a quantidade de pessoas aguardando na fila e o tempo de espera médio (em dias). O § 2º ressalva que, na hipótese de necessidade devidamente fundamentada de se modificar a ordem da fila de espera de um procedimento, o paciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade a essa alteração.

O art. 3º do projeto define as seguintes condutas, listadas em três incisos, como atos de improbidade administrativa: deixar de fornecer ao usuário do SUS o protocolo de encaminhamento aos procedimentos que lhe foram indicados, com suas respectivas informações (inciso I); não publicar semanalmente a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos (inciso II); adulterar ou fraudar a lista de espera de qualquer procedimento.

O art. 4º, cláusula de vigência, determina que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 192, de 2018, foi apresentado pela CDH em decorrência da aprovação da Sugestão nº 11, de 2016, apresentada pelo Instituto Oncoguia. Na justificação, explica-se que o objetivo da proposta é garantir que todo e qualquer cidadão que necessitar de cuidados de saúde no SUS possa receber todas as informações que o façam conhecedor de seu



SF/18188.63064-31

lugar no Sistema e nas filas de espera, bem como de possíveis remanejamentos. Assim, sua ideia é fornecer ao usuário um protocolo indicando local e data da realização dos procedimentos que lhe tenham sido solicitados tão logo sejam recebidos, ou no prazo máximo de cinco dias.

A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS, de onde deve seguir para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Incumbe à CAS se pronunciar sobre as proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, conforme o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria em análise trata de dois importantes temas no âmbito do SUS: transparência nas filas de espera e garantia de atendimento tempestivo, com a definição de data e lugar para que isso ocorra.

Em tempos recentes, o Estado brasileiro tem dado vários passos em direção à maior transparência de suas ações e atividades, em todos os Poderes. Assim, vários órgãos passaram a divulgar informações sobre seu funcionamento, incluindo valores de contratos, dados da execução orçamentária, seleções públicas, entre outras.

Nesse mesmo sentido, um marco fundamental foi a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que obriga as instâncias públicas a fornecerem, salvo em casos específicos em que o sigilo é necessário, todas as informações requeridas por interessados. Além disso, disciplina situações em que a disponibilização deve se dar independentemente de requerimento, com a divulgação direta e perene ao público.

A ideia efetivada por essas importantes mudanças legislativas e institucionais que perseguem a maior participação e controle sociais, que se mostraram inovadoras e bem-vindas em nosso país nos últimos anos, no entanto, já está presente na concepção do SUS desde a sua criação, com a Constituição Federal de 1988.

De fato, o inciso III do art. 198 da Carta Magna institui a participação da comunidade como uma das três diretrizes constitucionais para a organização do SUS e, no mesmo espírito, as duas leis que organizam as bases do Sistema reafirmam a importância disso para seu funcionamento, a saber: a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 7º, VIII; e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, diploma legal aprovado especificamente para regulamentar o tema do controle social a ser exercido sobre o SUS.

As inovações tecnológicas ocorridas desde a edição da Lei nº 8.142, de 1990, permitiram que a disponibilização de informações fosse possível a qualquer hora e lugar, por meio da internet. Assim, surgiram novas ferramentas e sistemas integrados que permitem que a população acompanhe e fiscalize a atividade estatal, incluindo, naturalmente, a gestão dos serviços de saúde pública. Toda essa conjuntura fortalece sobremaneira a participação da comunidade, a entidade de controle mais importante do SUS.

Por isso, julgamos que o teor da matéria que analisamos é muito benéfico, traz avanços institucionais importantes e ataca práticas antiéticas – como o “furo de fila” de procedimentos e os “jeitinhos” – tão enraizadas em nossa cultura administrativa e política, que infelizmente ainda se mostra, com muita frequência, clientelista e patrimonialista. A publicização de todas as filas permitirá que mudanças de ordem sejam percebidas e, assim, fiscalizadas e auditadas. Além disso, essa medida cumpre a diretriz insculpida no inciso VI do art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, segundo o qual o SUS deve divulgar *informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário*.

Adicionalmente, o projeto obriga o Poder Público a fornecer de maneira documental uma previsão ou perspectiva de atendimento aos cidadãos encaminhados para exames, consultas ou procedimentos no SUS. Além de ser uma garantia para os pacientes, o protocolo de encaminhamento registra e formaliza a entrada do usuário na fila de espera, evitando “encaixes” que não possuem razões técnicas para ocorrerem. Tal medida contribuirá significativamente para a implementação de um SUS resolutivo e com integralidade de assistência (incisos II e XII do art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990).



SF/18188.63064-31

Entendemos, portanto, que a proposta em comento cria instrumentos para aumentar a transparéncia e a eficiência do SUS, atividades que se encontram em pleno acordo com a concepção e legislação construída para o Sistema ao longo do tempo. Dessa forma, recomendamos que seja integralmente aproveitada por esta Casa.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora